



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico N°: PE 662/2021/SUPEL/RO

Processo Administrativo N°: 0009.221028/2021-31 – Departamento de Estradas e Rodagens - DER/RO

Objeto: Registro de Preços para Contratação de Empresa especializada no ramo de execução dos serviços continuados de segurança patrimonial ostensiva armada diurna e armada noturna nas dependências das residências regionais e usinas de asfalto, sob responsabilidade deste DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DER-RO/FITHA, por um período de 12 (doze) meses.

Empresas Recorrentes: PROVISA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ 26.156.245/0001-04 - Grupos 01, 03 e 04

1. SÍNTESE DAS INTENÇÕES DE RECURSO

1.1. DA ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO

A intenção de recurso impetrada pela empresa PROVISA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA foi interposta dentro do prazo fixado por este Pregoeiro, de 20 minutos, e, por ser motivada e tempestiva, foi acolhida, razão pela qual foi fixado o prazo de 03 dias úteis para apresentação de suas razões recursais, nos termos da Lei Federal 10.520/02.

1.2. SÍNTESE DA INTENÇÃO DE RECURSO

No grupo 01, a recorrente insurge-se contra o lance de desempate apresentado pela empresa PVH-SEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, afirmando que fora concedida a recorrida "*segunda chance*" para ofertar o retromencionado lance. Alega ainda que o material ofertado pela empresa vencedora está em desacordo com o Edital, e afirma ainda que a empresa vencedora não comprovou sua qualificação técnica no que concerne ao prazo exigido no item 22.1.5.4.3 do Edital.

No grupo 03, sustenta a recorrente que o material ofertado pela empresa vencedora, RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, está em desacordo com as regras do edital, pois o quantitativo e a depreciação são diferentes das previstas no instrumento convocatório.

No grupo 04, alega a recorrente que a licitante RONVISEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA, vencedora do grupo, ofertou material em desacordo com as regras do edital, pois o quantitativo e a depreciação são diferentes das previstas no instrumento convocatório.

2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

No desenvolvimento da tese colacionada acima, no grupo 01, a empresa recorrente sustenta que a licitante PVH-SEG SERVIÇO DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, na sessão licitatória realizada em 25/11/2021, não apresentou lance de desempate quando convocada, automaticamente, pelo sistema de Compras Governamentais, e que portanto teria precluído o direito previsto na Lei Complementar 123/2006, artigos 44 e 45.

Afirma que na sessão realizada em 29/11/2021 foi dada a empresa PVH-SEG SERVICIO DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA "*segunda chance*" para apresentar o lance de desempate previsto no estatuto jurídico acima, e que não pode o pregoeiro criar regra não prevista em legislação de modo a beneficiar uma ou outra empresa.

Sobre os problemas técnicos apresentados pelo sistema de Compras Governamentais, afirma a recorrente que, até o momento, não foi comprovada qualquer falha, e que, portanto, fora dada nova oportunidade a empresa recorrida, o que, segundo a recorrente, não possui amparo legal. Ainda nesse prisma, afirma a recorrente que não foram juntados aos autos os documentos que comprovem que no período de 5 minutos previstos na legislação a PVH-SEG SERVICIO DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA estivesse acompanhando o pregão, tentado enviar o lance de desempate e não tenha conseguido por falha do sistema.

Ainda no grupo 01, afirma a recorrente que os materiais ofertados pela empresa PVH-SEG SERVICIO DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA apresentam depreciação divergente para com o ato convocatório. Nessa trilha, sustenta a recorrente, apegando-se a nota do rodapé da planilha de custos e formação de preços utilizada pela Administração, que a depreciação dos materiais fora fixada em 12 (doze) meses, entretanto, o colete balístico e o resolver calibre 38 (trinta e oito) ofertado pela empresa vencedora traz vida útil estipulada em 60 (sessenta) meses. Defende ainda que a empresa vencedora não ofertou a quantidade correta de uniformes, que, em sua tese, seriam 04 (quatro), ao invés de 02 (dois), apresentados pela licitante vencedora.

Por fim, a recorrente argumenta que a empresa PVH-SEG SERVICIO DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA não comprovou sua qualificação técnica, ou seja, por meio dos atestados de capacidade técnica apresentados na licitação, não seria, na tese formulada, possível aferir a prestação de serviços anteriores compatíveis com o objeto do Pregão Eletrônico n. 662/2021/SUPEL em prazo, que, nos termos do item 22.1.5.4.3 do Edital, seria de 06 (seis) meses.

No grupo 03, a recorrente afirma que a empresa RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA apresentou sua proposta em discordância com o Edital, especificamente no que versa sobre a vida útil de alguns materiais, apontando para os seguintes itens: 1- Revólver calibre 38, com vida útil de 120 meses; 2 - Colete balístico (placa balística), Cassetete, Bastão de Ronda com 10 buttons, com vida útil de 60 meses; 3 - Porta Cassetete, Lanterna com baterias, Aparelho de telefonia celular, e Cinto Tático c/ Coldre e Baleiro, com vida útil de 36 meses. A recorrente conclui que a depreciação dos itens encartados acima deveria ser de 12 meses, alegando ser essa a base do Edital.

Com base no escopo acima, argumenta a recorrente que a apresentação de proposta com depreciação maior que a prevista no instrumento convocatório causa a ilusão de economicidade, pois em um primeiro momento a contratação é mais barata, porém, por ocasião da renovação contratual, os valores correspondentes aos itens não poderão ser retirados da planilha de custos do contrato e a Administração terá valores superiores nos aditivos pactuados. Conclui, finalmente, afirmando que a apresentação de depreciação com prazo diferente do previsto no edital do certame fere dois princípios das licitações, o princípio da isonomia, uma vez que as empresas foram tratadas de maneiras distintas, e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, por ter sido aceita proposta com características diferentes da prevista no edital.

No grupo 04, afirma a recorrente que a empresa RONVISEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA apresentou sua proposta em discordância com o Edital, especificamente no que versa sobre a vida útil de alguns materiais, apontando para os seguintes itens: 1- Revólver calibre .38 com vida útil de 60 meses; 2 - Colete balístico com vida útil de 36 meses; 3 – munições com vida útil de 24 meses. A recorrente conclui que a depreciação dos itens encartados acima deveria ser de 12 meses, alegando ser essa a base do Edital.

Com base no escopo acima, afirma a recorrente que a apresentação de proposta com depreciação maior que a prevista no instrumento convocatório causa a ilusão de economicidade, pois em um primeiro momento a contratação é mais barata, porém, por ocasião da renovação contratual, os valores correspondentes aos itens não poderão ser retirados da planilha de custos do contrato e a Administração terá valores superiores nos aditivos pactuados. Conclui, finalmente, afirmando que a apresentação de depreciação com prazo diferente do previsto no edital do certame fere dois princípios das licitações, o princípio da isonomia, uma vez que as empresas foram tratadas de maneiras distintas, e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, por ter sido aceita proposta com características diferentes da prevista no edital.

A recorrente apresenta base legal, doutrinária e jurisprudencial a fim de embasar os argumentos acima, e, ao final, faz os pedidos de praxe.

3. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

No grupo 01, acerca da apresentação de seu lance de desempate, previsto na Lei Complementar 123/2006, art. 44, §2º, e 45, §3º, a empresa PVH-SEG SERVICIO DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA esclarece que o Pregoeiro Substituto da Equipe Zeta, Yago Teixeira, que abriu a sessão do Pregão Eletrônico n. 662/2021/SUPEL em dia 25/11/2021, descreveu no chat de mensagem, às 14:43:06, a seguinte mensagem: “*Srs. Licitantes. Em virtude de Problemas com o sistema comprasnet, o qual não finaliza a etapa de lances para o Grupo 1, informamos que a sessão será SUSPENSA e terá sua continuidade no dia 26/11/2021às 13:00h (horário de Brasília)*”.

Informa a recorrida que a falha no sistema impediu a realização dos trabalhos e acertadamente o Ilmo. Sr. Pregoeiro remarcou a data do Pregão Eletrônico para resguardar o direito dos licitantes. Após a mensagem de remarcação da data para a continuidade da licitação, em razão de instabilidade do sistema, a recorrida não se ausentou da sala de disputa, mas ficou impossibilitada de oferecer o lance de desempate, devido à inconsistência no sistema. Conclui que a recorrida que não tem sentido o sistema de Compras governamentais apresentar problemas técnicos e os itens em disputa continuarem disponíveis para o envio de lances.

No ponto mencionado acima, afirma a empresa PVH-SEG SERVICIO DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA que este Pregoeiro titular, quando assumiu a sessão do Pregão Eletrônico n. 662/2021/SUPEL, em 29/11/2021, e convocou a recorrida para apresentar lance de desempate, nos termos do Estatuto Jurídico das Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, teria cumprido rigorosamente o que determina a legislação específica - Lei Complementar 123/2006, artigos 44 e 45.

Nos demais pontos trazidos a baila pela recorrente, a empresa PVH-SEG SERVICIO DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA afirma que os materiais ofertados por sua empresa estão de acordo com o edital da licitação em tela, bem como que os uniformes previstos no edital serão devidamente fornecidos aos vigilantes, em cumprimento ao ato convocatório, encerrando sua contrarrazão, afirmando que possui toda a documentação necessária para ser habilitada no Pregão Eletrônico 662/2021, estando disponível, inclusive, para diligência.

No grupo 03, a empresa RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA afirma, acerca do debate sobre a depreciação dos materiais ofertados, que em nenhum quesito o Edital especifica em relação a depreciação da forma que a recorrente interpreta, eis que a referida nota 1 (um), no rodapé do módulo 5 da planilha de custos utilizada pela Administração, faz menção aos valores apurados, demonstrando a forma de cálculo utilizada, não contendo especificação de que a depreciação deve ser de 12 (doze) meses, o que, portanto, não caracterizaria descumprimento por parte da recorrida. Afirma ainda que da forma como fora elaborado o MÓDULO 5 da PLANILHA DE CUSTO anexada ao Edital, não tem como saber o valor unitário do material e sua depreciação.

Esclarece a recorrida que a vida útil dos equipamentos é maior que o período de 12 meses, e com o intuito de aproximar o contrato a realidade dos custos e não onerar de forma desnecessária a administração pública, pode-se utilizar o valor consumido de cada equipamento (Valor do equipamento - valor residual) e deprecia-lo para o período de 12 meses, tendo em vista que após o período de 12 meses os equipamentos podem ser comercializados ou utilizados em outros contratos.

No grupo 04, a empresa RONVISEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA sustenta que cotou os itens encartados em sua proposta de preços e planilha de custos em conformidade com a Convenção Coletiva da categoria e edital do certame, enfatizando que o recurso apresentado pela empresa recorrente é meramente protelatório. Acerca de suposta irregularidade no fornecimento de 02 (dois) uniformes aos seus empregados, e não 04 (quatro), como pugna a recorrente, apontando para a CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO UNIFORME, da Convenção Coletiva da Categoria do Vigilantes, que subsidiaria o que está contido em sua proposta e planilha.

As empresas recorridas apresentaram bases legais, doutrinarias e jurisprudenciais para embasar suas contrarrazões, apresentando, ao final, os pedidos de praxe.

4. DO EXAME DE MÉRITO

Inicialmente, é preciso pontuar que o pregão, na modalidade eletrônica, deve está condicionado a obediência aos nobres princípios administrativos previstos no art. 2º, do Decreto Estadual n. 26.182/2021, vejamos:

O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

No mesmo sentir, o Estatuto de Licitações e Contatos de 1993, em seu art. 3º, CAPUT, afirma que a licitação será processada e julgada de acordo com os valores insculpidos acima, vejamos:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Um dos mais distintos princípios encartados acima, é o da legalidade, que impõe a Administração o dever de observar a vontade do legislador, materializada em leis, decretos e outros instrumentos.

Sob esse prumo, abordo, já de forma frontal, os argumentos trazidos a baila pela empresa PROVISA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, no grupo 01, onde encontramos afirmação da recorrente no sentido de que a convocação da empresa PVH-SEG SERVICO DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, realizada de forma manual por este Pregoeiro titular, em 29/11, afrontaria o princípio da isonomia, ou mesmo, constituiria em uma "segunda chance" para a recorrida apresentar lance de desempate.

Mas, para melhor compreensão do argumento supra, faz-se necessário esclarecer que a abertura do Pregão Eletrônico n. 662/2021, deu-se em 25/11 do presente exercício, e fora conduzido pelo Pregoeiro Substituto da equipe Zeta, Sr. Yago Teixeira, ante a ausência legal deste titular, por óbito na família. Na sessão inaugural, o substituto desta setorial constatou graves instabilidades no sistema de Compras do Governo Federal, conhecido popularmente como "Comprasnet", utilizado pelo Estado de Rondônia para realização de suas licitações.

Percebeu o substituto desta unidade que o sistema, além de instável, apresentava travamentos e queda na conexão e, por exemplo, não atualizava os valores dos lances e não realizava o encerramento automático do Grupo 01, fato que fora relato na Ata da supramencionada licitação, como se pode ver no documento id SEI 0022676352, página 81, vejamos:

Srs. Licitantes. Em virtude de Problemas com o sistema comprasnet, o qual não finaliza a etapa de lances para o Grupo 1, informamos que a sessão será SUSPENSA e terá sua continuidade no dia 26/11/2021 às 13:00h (Horário de Brasília).

(grifei)

A mensagem acima fora enviada a todos os licitantes, precisamente às 14:43:06, do dia 25/11/2021. Como se pode constatar, o Pregoeiro Substituto suspendeu a continuidade da sessão inaugural do Pregão Eletrônico n. 662/2021, por problemas apresentados no sistema "Comprasnet". A partir desse momento, senhores, é preciso que compreendamos o óbvio, que a recorrente parece não ter compreendido: **primeiro, nenhuma empresa tinha obrigação de permanecer na sessão, vez que a mesma havia sido suspensa para 26/11/2021, às 13:00, horário de Brasília. Segundo, mesmo que alguma empresa permanecesse logada ao sistema, poderia não conseguir ofertar qualquer lance, pelas instabilidades relatadas, o que (neste caso sim), prejudicaria a isonomia do certame.**

A convocação automática realizada pelo sistema de Compras do Governo Federal da empresa PVH-SEG SERVICO DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA para, nos termos da Lei Complementar 123/2006, art. 44, §2º, e 45, §3º, ofertar lance de desempate, somente se deu às 15:24:33, conforme documento id SEI 0022676352, página 81, vejamos:

Sr. Fornecedor PVH-SEG SERVICO DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CPF/CNPJ 37.168.007/0001-27, em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item G1 até às 15:29:33 do dia 25/11/2021. Acesse a Sala de Disputa.

Exatamente às 15:29:38, do mesmo dia supramencionado, o sistema informou:

O item G1 teve o 1º desempate encerrado às 15:29:33 de 25/11/2021. O tempo expirou e o lance não foi enviado pelo fornecedor PVH-SEG SERVICO DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CPF/CNPJ 37.168.007/0001-27.

Como se extrai do disposto acima, a empresa PVH-SEG SERVICO DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA não tinha obrigação (a sessão estava suspensa), e nem possibilidade técnica, ante aos problemas apresentados pelo sistema de Compras do Governo Federal, de apresentar lance de desempate, eis que, reitero, a sessão teve de ser suspensa por instabilidade e problemas tecnológicos, relatado pelo Pregoeiro Substituto que conduzia, naquele momento, o Pregão Eletrônico

662/2021/SUPEL - documento id SEI 0022367055 e 0022367093. Outros erros foram igualmente enfrentados no decorrer da licitação em tela, como se pode verificar no documento id SEI 0022665587.

Os problemas apresentados pelo sistema supra, além de terem sido registrados na Ata do Pregão Eletrônico n. 662/2021, em sessão aberta e pública, possuírem print de erros, terem sido registrados em informação específica neste processo, conforme já apontado acima, resultaram também na abertura de chamado perante o órgão administrador do sistema de Compras Governamentais, como se pode extrair do documento id SEI 0022800445. Não bastasse isso, as ocorrências daquele dia ensejaram o envio de ofício ao senhor EDERCIO BENTO, Coordenador Geral de Serviços aos Sistemas Estruturantes da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, documento id SEI 0023071109, a fim de que se esclareça os motivos que levaram aos problemas enfrentados naquele dia pelo agente público da SUPEL (não se está questionando se os problemas ocorreram ou não, pois é certo que ocorreram; busca-se apenas compreender os motivos, já que o sistema tem apresentado várias outras instabilidades noutras licitações).

É preciso destacar: os problemas apresentados pelo sistema de Compras Governamentais foram contundentes, a ponto de comprometer a própria isonomia do Pregão Eletrônico 662/2021, por essa razão, o Pregoeiro Substituto decidiu suspender a sessão do dia 25/11/2021 para apenas dar continuidade em 26/11/2021, quando as condições do sistema estariam normalizadas, permitindo a participação de todos em iguais condições - ao invés de se buscar a quebra da isonomia, na verdade, buscou-se sua preservação, na forma prevista na Constituição Federal de 1988, art. 37, XXI. Os fatos e mensagens que sucederam a suspensão da sessão da licitação em tela, após 14:43:06, no dia 25/11/2021, não produzem qualquer efeito, antes aos problemas técnicos apresentados pelo sistema e a suspensão realizada pelo agente público da SUPEL, Sr. Yago Teixeira.

A mensagem automática disparada pelo sistema de Compras Governamentais, às 14:44:51, documento id SEI 0022676352, página 81, após a suspensão da sessão do Pregão Eletrônico n. 662/2021, de que havia sido implementada suspensão administrativa, mas os itens que já estavam em disputa continuariam disponíveis para o envio de lances até seus respectivos encerramentos, além de não fazer nenhum sentido, pois não seria possível a utilização normal do sistema ante aos problemas relatados, servem ainda para demonstrar que, de fato, o sistema estava com instabilidades e erros graves, eis que contém a justificativa apresentada pelo substituto desta setorial: "**devido a erro no sistema Comprasnet**", vejamos:

Houve suspensão Administrativa da sessão pública. Justificativa: **Devido a erro no sistema comprasnet**. É importante destacar que os itens que já estão em disputa continuam disponíveis para o envio de lances até os respectivos encerramentos. Data prevista para reabertura: 26/11/2021 13:00:00.

É curial ainda salientar que **os problemas tecnológicos apresentados pelo Portal de Compras do Governo Federal no dia 25/11/2021 foram tão críticos, que não foi possível abrir para lances os demais grupos do Pregão Eletrônico n. 662/2021, grupos 02, 03 e 04, que somente foram abertos na sessão do dia 26/11/2021**, ainda sob a condução do Pregoeiro Substituto desta unidade, como se pode aferir a partir da página 81, do documento id SEI 0022676352.

Este agente público, Pregoeiro Titular da Equipe Zeta, assumiu a sessão do PE 662/2021 em 29/11/2021, e, ao tomar ciência de todos os fatos, decidiu convocar a empresa PVH-SEG SERVICO DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA para apresentar lance de desempate, em cumprimento (não em vulneração) do dispõe a Lei Complementar 123/2006, art. 44, §2º, e 45, I, II e §3º, vejamos:

Art. 44. **Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.**

(...)

§ 2º **Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.**

Art. 45. Para efeito do disposto no [art. 44 desta Lei Complementar](#), ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - **a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;**

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do **caput** deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos **§§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar**, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

(...)

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

O Decreto Estadual n. 21.675/2017, que regulamentou a Lei Complementar 123/2006 nesta esfera política, impõe o mesmo dever, vejamos:

Art. 5º Nas licitações será assegurada às microempresas e empresas de pequeno porte, preferência de contratação, como critério de desempate.

(...)

§ 2º Na modalidade pregão o intervalo percentual estabelecido no §1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao menor preço.

§ 3º A preferência de que trata o caput será concedida da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate, a pequena empresa melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto a seu favor;

II - caso a microempresa ou empresa de pequeno porte não apresente proposta de preço inferior, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

Em respeito as normas acima e ao princípio da legalidade que a Administração o dever de observar (art. 2º, do Decreto Estadual n. 26.182/2021, e art. 3º, da Lei 8.666/93), este Pregoeiro convocou a micro empresa que estava concorrendo no grupo 01, no caso a licitante PVH-SEG SERVICIO DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, que se enquadrava nas disposições legais acima, não havendo o que se falar em vulneração legal, mas no seu cumprimento. A suposta "segunda chance" dada a micro empresa acima nunca existiu, eis que a mesma teve apenas uma oportunidade para ofertar lance de desempate, aquela que lhe fora conferida na sessão de 29/11/2021, por este Pregoeiro, conforme documento id SEI 0022676352, página 83, nos termos abaixo, vejamos:

Pregoeiro: Meu nome é JADER BERNARDO, pregoeiro titular da equipe Zeta/SUPEL, e estarei assumindo a condução deste certame licitatório. Minha equipe de apoio está disponível via e-mail informado no instrumento convocatório desta licitação.

Pregoeiro: Aguardem, logo darei sequência aos atos cabíveis.

Pregoeiro: Devido a erro do sistema no grupo 01, que impediu o encerramento do referido grupo e culminou na suspensão da presente sessão licitatória, estarei cumprindo o que preceitua o Decreto Federal N. 10.024/19, art. 36 e 37, bem como o Decreto Estadual N. 26.182/21, art. 36 e 37, e (...)

Pregoeiro: (...) convocando a empresa PVH-SEG SERVICIO DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CPF/CNPJ 37.168.007/0001-27, em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, para enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item G1, até às xx:xx horas, horário de Brasília, DF, de hoje.

Pregoeiro: Retificando:

Pregoeiro: (...) convocando a empresa PVH-SEG SERVICIO DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CPF/CNPJ 37.168.007/0001-27, em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, para enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item G1.

Pregoeiro: Para PVH-SEG SERVICIO DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - Sr. Licitante, convoco-lhe em desempate, nos termos do Decreto Federal N. 10.024/19, art. 36 e 37, bem como o Decreto Estadual N. 26.182/21, art. 36 e 37, para enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item G1, até às 11:21 horas, horário de Brasília, DF. Tem melhor oferta? Prazo de 05 minutos.

Fornecedor: Bom dia.

Fornecedor: Prezado Pregoeiro, nosso valor para o Grupo 1 é de R\$1.511.928,00. Atenciosamente.

Fornecedor: *Grupo 1

Pregoeiro: Registro que a empresa PVH-SEG SERVICIO DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA encaminhou o lance de R\$1.511.928,00, em desempate, no Grupo 01.

(grifei)

Senhores, o sistema de Compras do Governo Federal, e os demais utilizados em Compras Públicas, devem obedecer e cumprir a Lei, e não a Lei obedecer e cumprir os atos disformes do sistema, assim já assentou o Tribunal de Contas da União, vejamos:

A adoção de critério de julgamento distinto daqueles constantes no edital, ainda que próprio das rotinas do Comprasnet, macula o certame.

Acórdão 130/2014-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

(grifei)

Assim, ante a constatação de que a legislação licitatória, especificamente o Estatuto Jurídico das micro empresas e empresas de pequeno porte e equiparadas estava sendo descumprido por problemas no sistema de compras governamentais, não havia outra alternativa a não ser assegurar a legalidade do certame, oportunizando a micro empresa e/ou empresa de pequeno porte o direito que o legislador lhe outorgou.

O argumento da empresa PROVISA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, construído a partir de narrativas que lhe são convenientes, tenta induzir a erro o bom juízo deste agente público, que não irá descumprir a legislação meramente porque a tese da recorrente está floreada de bases fora de contexto e fatos relatados com vistas no seu próprio benefício, e não no interesse público. O que a empresa recorrente chama de quebra de isonomia, é o estrito cumprimento da legislação, e o pedido que faz, desprovido de base fática e jurídica, é a implementação de medida ilegal, ou seja, negar a micro empresa o benefício da oportunidade de ofertar lance de desempate, algo que lhe foi assegurado pelo legislador.

É curial ainda salientar que a conduta deste Pregoeiro visou o cumprimento do ato convocatório da debatida licitação, que, no item 9.20, documento id SEI 0022014747, página 218, reza que:

Após a etapa de envio de lances, haverá a aplicação dos critérios de desempate previstos nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e Decreto Estadual nº 21.675, de 3 de março de 2017, seguido da aplicação do critério estabelecido no § 2º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 1993, se não houver licitante que atenda as primeiras hipóteses.

(grifei)

Conceder a empresa PROVISA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA o absurdo pedido que apresenta no que diz respeito a negar direito assegurado pelo legislador micro empresa e empresa de pequeno porte, é ferir de morte a vinculação ao instrumento convocatório, que deixa claro que os artigos 44 e 45 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como o Decreto Estadual nº 21.675, de 3 de março de 2017, serão devidamente cumpridos. Nesse sentido, assentou o legislador, por meio da Lei Federal 8.666/93, art. 41, que:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(grifei)

No mesmo diploma legislativo acima, art. 3º, temos a vinculação ao instrumento convocatório como um dever da Administração, vejamos:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A esse respeito, firmou o Tribunal de Contas da União que:

A aceitação de proposta ou celebração de ajustes **em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.**

Acórdão 966/2011-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

(grifei)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

(grifei)

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o *instrumento convocatório* devem ser desclassificadas.

Acórdão 460/2013-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES
(grifei)

Ainda no grupo 01, a empresa PROVISA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA argumenta que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa PVH-SEG SERVICO DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA não comprovam o atendimento da exigência contida no item 22.1.5.4.3 do Edital, que requer a comprovação da prestação de serviço anterior compatível com o objeto do grupo 01 em prazo, especificamente, de 06 (seis) meses, vejamos:

22.1.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

22.1.5.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar atestado de capacidade técnica, (declaração ou certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto da licitação, observando-se para tanto o disposto na Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017.

22.1.5.2. Para os lotes cujos valores não ultrapassarem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) será aplicado o art. 4º, I, da Orientação Técnica supramencionada, ou seja, deverão os licitantes apresentar atestado de capacidade técnica que comprove a execução de serviços compatíveis em CARACTERÍSTICA com a parcela de maior relevância do (s) lote (s) para o qual apresentar proposta;

22.1.5.3. Para os lotes cujos valores estiverem fixados entre R\$ 80.000,00 (oitenta mil) à R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil), será aplicado o art. 4º, II, da Orientação técnica supramencionada, ou seja, deverão os licitantes apresentar atestado de capacidade técnica que comprove a execução de serviços compatíveis em CARACTERÍSTICA E QUANTIDADE com a parcela de maior relevância do (s) lote (s) para o qual apresentar proposta;

22.1.5.4. Para os lotes cujos valores estiverem registrados acima do patamar de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil), será aplicado o art. 4º, III, da Orientação técnica supramencionada, ou seja, deverão os licitantes apresentar atestado de capacidade técnica que comprove a execução de serviços compatíveis em CARACTERÍSTICA, QUANTIDADE e PRAZO com a parcela de maior relevância do (s) lote (s) para o qual apresentar a proposta;

22.1.5.4.1. Entende-se por pertinente e compatível em CARACTERÍSTICAS o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, que comprovem que a licitante prestou serviços semelhantes a parcela de maior relevância de cada um dos lotes desta licitação;

22.1.5.4.2. Em QUANTIDADE, a empresa deverá comprovar que já prestou serviço com, no mínimo, 50% da parcela de maior relevância do lote para o qual apresentar proposta;

22.1.5.4.3. A comprovação de PRAZO deverá ser de, no mínimo, de 06 meses em serviço compatível com a parcela de maior relevância do (s) lote para o qual apresentar proposta.

(destaquei)

Os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa PVH-SEG SERVICO DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, documento id SEI 0022676176, folhas 7 à 13, atendem as exigências do Edital, entretanto, para que não pairasse dúvida alguma sobre o atendimento das exigências do Edital no que concerne ao prazo, este Pregoeiro abriu diligência, nos termos do art. 43, §3º, da Lei Federal N. 8.666/93, bem como subsidiado no item 24.3 do Edital do PE 662/2021, e concedeu a empresa vencedora do grupo 01 prazo para apresentação de contratos, atas de registro de preços e/ou notas fiscais relativos aos atestados de capacidade técnica apresentados no curso da presente licitação, a fim de apurar o período de prestação de serviços relativos aos atestados apresentados, como pode se ver no documento id SEI 0023068738.

A empresa PVH-SEG SERVICO DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA apresentou documentos complementares aos atestados de capacidade técnica, de onde se pode aferir com segurança que a licitante em tela detém capacidade técnica para prestar os serviços relativos ao grupo 1 do Pregão Eletrônico n. 662/2021/SUPEL, não havendo o que se falar em irregularidade. **Nas folhas de 2 à 4, do documento id SEI 0023071108, pode-se verificar contrato relativo a o atestado de capacidade técnica emitido pelo CENTRO PROFISSIONALISANTE SIMONE ARAÚJO, e apresentado na licitação em debate, onde se comprova a pactuação de contrato com prazo superior a 1 (um) ano.**

Importante frisar que a diligência é instrumento legal, destinado a complementar ou esclarecer a instrução processual, e que a inabilitação de licitante em virtude de ausência de informações que possa ser supridas por meio de diligência, além de prejudicar o próprio interesse público via obtenção de proposta mais vantajosa, contraria disposição do Tribunal de Contas da União, vejamos:

A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.

Acórdão 918/2014-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

(grifei)

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES

(grifei)]

É adequada a diligência efetuada para esclarecimento de atestado de capacidade técnica.

Acórdão 747/2011-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

(grifei)

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.

Acórdão 2239/2018-Plenário | Relator: ANA ARRAES

(grifei)

Por fim, enfrentando a suposta irregularidade arguida pela empresa PROVISA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, nos grupos 01, 03 e 04, concernente aos uniformes e depreciação dos materiais fornecidos pelas empresas PVH-SEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e RONVISEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA, não vejo porque tal tese mereceria prosperar. A uma porque é espantosa a ignorância demonstrada pela recorrente no que tange a própria Convenção Coletiva da Categoria de seus próprios vigilantes, eis que, tal documento (id SEI 0022014747, página 109), na CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO UNIFORME, reza que:

Quando de uso obrigatório, as empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados que laboram em jornada de 44hs semanal, pelo menos 02 (dois) uniformes completos, entendendo-se como completo: calça, camisa, sapato e boné, entregues a cada 06 (seis) meses. **SENDO QUE PARA AQUELES QUE LABORAM EM JORNADA 12X36 SERÁ CONCEDIDO UM UNIFORME COMPLETO A CADA 06 MESES.**

O Edital do Pregão Eletrônico n. 662/2021 é de clareza solar quando, no item 15.1 (documento id SEI 0022014747, folha 39), afirma que:

15.1. **A Contratada se obriga a fornecer uniformes** e seus complementos à mão-de-obra envolvida, **conforme a seguir descrito, de acordo com o clima da região e com o disposto no respectivo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho**, além das normas gerais de segurança, conforme relação mínima abaixo, reportada por vigilante ocupante do posto de serviço.

Assim, o quantitativo anual será de 02 (dois) uniformes, sendo um a cada 06 (seis) meses, dada a escala prevista no ato convocatório, de 12x36 horas, e não 04 (quatro) uniformes, como alegado pela Recorrente, que seriam aplicáveis apenas para a Escala de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, que não é o caso do objeto ora em debate. Conhecer a própria Convenção Coletiva de Trabalho é dever de cada licitante, de modo que, reitero o espanto pela ignorância apresentada pela empresa recorrente.

Novamente temos que afirmar o compromisso da Administração para com o cumprimento das normas estabelecidas no Edital, em respeito a vinculação ao instrumento convocatório, prevista no art. 2º, do Decreto Estadual n. 26.182/2021, e no art. 3º e 41, da Lei Federal n. 8.666/93, bem como sedimentado pelo Tribunal de Contas da União por meio de diversas decisões, dentre as quais o Acórdão 966/2011-Primeira Câmara, Acórdão 3381/2013-Plenário e o Acórdão 460/2013-Segunda Câmara.

Por fim, no que se refere a depreciação dos materiais ofertados pelas empresas PVH-SEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e RONVISEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA, entendo não haver qualquer irregularidade, eis que, novamente, em respeito a vinculação do Edital, não fora estipulada em

nenhum item obrigatoriedade de apresentação de determinada depreciação. A conclusão e cálculo apresentado pela empresa PROVISA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA para, supostamente, concluir qual a depreciação deveria estar contida na proposta e planilha das recorridas, é, em meu sentir, superficial e desprovido de base para a estimativa que se propõe.

Ademais, as planilhas de custos e formação de preços, bem como as propostas apresentadas pelas empresas recorridas, foram devidamente analisadas pelas competentes unidades DER-SEL, DER-GAD e SUPEL-GAP, onde os técnicos da Administração analisaram tais documentos e concluíram, ainda durante o certame, que os mesmos atendem as exigências do ato convocatório, como se pode verificar nos documentos id SEI 0022445102, 0022583550, 0022588860 e 0022588972. Todavia, diante da celeuma trazida a baila pela recorrente, este Pregoeiro tornou a remeter o presente processo administrativos a tais unidades, para nova análise, como se pode verificar no documento id SEI 0022890758.

Adveio de tal solicitação, importante esclarecimento tecido pelo técnico Hamilton Augusto Lacerda Santos Júnior, Gerente de Análise Processual desta Superintendência, e especialista na matéria em questão. O nobre técnico afirmou em sua análise, documento id SEI 0023021748, que:

SOBRE OS UNIFORMES:

A CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO UNIFORME (Convenção Coletiva da Categoria):

Quando de uso obrigatório, as empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados que laboram em jornada de 44hs semanal, pelo menos 02 (dois) uniformes completos, entendendo-se como completo: calça, camisa, sapato e boné, entregues a cada 06 (seis) meses. SENDO QUE PARA AQUELES QUE LABORAM EM JORNADA 12X36 SERÁ CONCEDIDO UM UNIFORME COMPLETO A CADA 06 MESES.

O que se observa e se extrai da referida Cláusula da CCT da Categoria, é que para a Escala de 12 x 36 horas, Objeto do certame, diz o referido instrumento coletivo que o quantitativo anual será de 02 uniformes, sendo um a cada 06 meses, e não 04 como alegado pela Recorrente, desta feita os argumentos não merecem prosperar.

SOBRE A DEPRECIÇÃO:

se aplica aos bens que compõem o ativo da empresa e é a perda de valor de um bem decorrente de seu uso, do desgaste natural ou de sua obsolescência. Alguns exemplos são os imóveis, as máquinas e equipamentos e os veículos.

Na contabilidade das empresas, essa depreciação é registrada como um percentual do valor contábil do bem que é descontado ao longo do tempo, de acordo com sua expectativa de vida útil.

No caso em tela as empresas apresentaram 60 meses e 120 meses.

De acordo com as tabelas da Receita Federal, a estimativa de vida útil é de 25 anos no caso dos imóveis, de 5 anos no caso dos veículos e dos computadores e de 10 anos para a maioria das máquinas, equipamentos, móveis e utensílios. A tabela abaixo mostra a taxa de depreciação anual de alguns dos principais bens, segundo as regras da Receita.

Bem	Taxa anual	Anos de vida útil
Edifícios	4%	25
Ferramentas	15%	6
Máquinas e Equipamentos	10%	10
Instalações	10%	10
Móveis e Utensílios	10%	10
Veículos até 10 passageiros	20%	5
Veículos de carga	25%	4
Computadores	20%	5

A existência de uma tabela da Receita Federal não impede a empresa de computar uma quota diferente, que seja mais compatível às condições efetivas de depreciação de seus bens. Diante do exposto cada empresa apresentou seus valores de acordo com sua realidade.

Cabe nesse ponto chamar atenção para o fato de que erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta, a planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço proposto.

Neste mesmo horizonte é a compreensão do Tribunal de Contas da União - TCU acerca da possibilidade de correção da Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada durante o certame, desde que não resulte em

aumento do valor total: Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Cabe ser destacado que a Administração deve pautar-se pela adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Nesse sentido é oportuno trazer a lume orientação do TCU assentada no Acórdão 357/2015:

Plenário: No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, analisando cada ponto do recurso e das contrarrazões e levando em consideração o exposto nos Pareceres Técnicos nº 92 (0022583550) ; 93 (0022585507) e 95 (0022588972) em confronto com a legislação aplicável e com os entendimentos jurisprudenciais correlatos, parece-nos insuficientes as justificativas apresentadas pela Recorrente para demonstrar a irregularidades nas propostas das empresas **PVH-SEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e RONVISEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA, para os lotes I, III e IV**, e conseqüentemente modificar a decisão do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio.

DA DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, para, OPINAR POR NEGAR-LHE PROVIMENTO para **PROVISA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**. Sendo mantida a decisão da Equipe de Licitação.

Ante ao exposto acima, e com base nos termos do Edital do Pregão Eletrônico n. 662/2021, não vislumbro nenhuma irregularidade no que tange a depreciação dos materiais apresentados pelas empresas PVH-SEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e RONVISEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA.

Por fim, faço menção ao e-mail id SEI 0022890748, recebido via correio eletrônico desta equipe de licitação, após o prazo de manifestação de intenção de recurso no dia de encerramento da sessão do Pregão Eletrônico n. 662/2021, sem nenhuma identificação, sem nenhum documento anexo, e, também sem base jurídica e fática, eis que não se constatou nenhuma irregularidade no balanço patrimonial da empresa vencedora do grupo 01, PVH-SEG SERVICO DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. Recebo tal documento, mas dele não conheço, por violar o dispõe a Lei Federal 10.520/02, art. 4º, XVIII.

Anoto ainda que fora recebido perante esta equipe de licitação petição administrativa da parte de representante da empresa mencionada imediatamente acima (documento id SEI 0022649769), requerendo o recebimento de balanço contábil intermediário, todavia, tal balanço fora encontrado no SICAF, em consulta realizada na etapa de habilitação do Pregão Eletrônico n. 662/2021, como se pode verificar na folha 49/52, do documento id SEI 0022676176, restando prejudicado o pedido. O ato convocatório da licitação em tela prevê que:

13.1.2. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e/ou Cadastro Geral de Fornecedores – CAGEFOR da SUPEL, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

13.1.3. Os cadastros supramencionados serão consultados pelo(a) Pregoeiro(a), onde seus respectivos certificados, relatórios e declarações, serão incluídos aos autos.

Assim, perdeu o objeto o pedido formulado pelo representante da empresa PVH-SEG SERVICO DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, eis que, em consulta ao SICAF, como de praxe em toda licitação conduzida por este Pregoeiro, fora encontrado o documento mencionado na peça administrativa, não havendo qualquer irregularidade ou afronta ao que dispõe o art. 31, da Lei Federal N. 8.666/93, e aos termos do Edital. Tal documento também não fora objeto de recurso administrativo.

5. CONCLUSÃO

Por todo exposto acima, entendo que os princípios licitatórios insculpidos no art. 3º, CAPUT, da Lei Federal 8.666/93 foram respeitados, pelo que não vislumbro ser o caso da aplicação da Autotutela (Sumula 473 do STF, e art. 53, CAPUT, da Lei Federal 9.784/99), e sem me alongar sobre o tema, decido, com fundamento nos valores do Julgamento Objetivo, Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Isonomia, da forma infra colada.

6. DECISÃO

Julgo **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa PROVISA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, nos grupos 01, 03 e 04.

(conforme termos e assinatura digital abaixo)



Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 24/12/2021, às 19:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0023071112** e o código CRC **7AE33B5A**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0009.221028/2021-31

SEI nº 0023071112



Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER
Procuradoria Autárquica - DER-PROJUR

Parecer nº 1669/2021/DER-PROJUR

PARECER Nº 1669/2021/DER-PROJUR

Referência: Processo Administrativo n. 0009.221028/2021-31. Pregão Eletrônico nº 662/2021/SUPEL/RO

Procedência: Equipe de licitação ZETA/SUPEL.

Interessado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER.

Objeto: Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada no ramo de execução dos serviços continuados de segurança patrimonial ostensiva armada diurna e armada noturna nas dependências das residências regionais e usinas de asfalto, sob responsabilidade deste DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DER-RO.

Valor Estimado: R\$ 6.670.568,52 (seis milhões, seiscentos e setenta mil quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

Assunto: Análise e Parecer do Exame de Recurso Administrativo (Id. 0023071112)

Ementa: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Lei 8.666/93 e 10.520/02. Pregão Eletrônico nº 662/2021/SUPEL/ZETA/RO. Recurso Administrativo interposto pela licitante PROVISA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. Contrarrazões. Exame de Recurso Administrativo. Improcedente.

1. **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto acerca do processo licitatório na modalidade pregão eletrônico nº 662/2021/SUPEL/RO, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no ramo de execução dos serviços continuados de segurança patrimonial ostensiva armada diurna e armada noturna nas dependências das residências regionais e usinas de asfalto, sob responsabilidade deste DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DER-RO.

Inicialmente, observo que os autos receberam a detida análise quanto ao cumprimento do devido processo legal e da garantia do contraditório e da ampla defesa. Haja vista se tratar de processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, observando-se as regras da Lei 10.520/02 e 8.666/93.

A licitante PROVISA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA CNPJ 26.156.245/0001-04, interpôs recurso administrativo (id. 0022890508, 0022890511, 0022890537 e 0022890556).

Foram apresentadas contrarrazões pelas empresas PVH-SEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA (id.0022890517), RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (id.0022890716) e RONVISEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA (id.0022890739).

O Pregoeiro por meio do Exame de Recurso Administrativo (id. 0023071112) julgou improcedente o recurso interposto pela licitante.

Após, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria, por meio do despacho (id. 0023071245), para análise e manifestação acerca da decisão.

É sucinto o relatório.

2. **ADMISSIBILIDADE**

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade e interesse recursal, conforme comprovam os documentos acostados aos autos, merecendo conhecimento.

3. **DA INTENÇÃO E DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA PROVISA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA CNPJ 26.156.245/0001-04 (ID. 0022890508, 0022890511 E 0022890730)**

A empresa PROVISA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA interpôs as razões de recurso administrativo (id. 0022890511), alegando que o rito processual não foi seguido e que foi concedida segunda chance a empresa **PVH-SEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA** quanto ao envio de lance de desempate para empresa de pequeno porte.

A recorrida afirma que não houve falha generalizada no sistema, argumenta que o prazo de 5 minutos previsto na lei 123/06 foi concedido e a empresa não enviou a proposta, precluindo assim o seu direito ao desempate.

Alega ainda, que não foram juntados aos autos documentos que comprovem que no período de 5 minutos previstos na legislação a empresa estivesse acompanhando o pregão, tentado enviar o lance de desempate e não tenha conseguido por falha do sistema.

Ademais, auanto ao material ofertado pela empresa **RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**, a recorrente alega que está em desacordo com o edital. Afirma que a empresa declarada vencedora fornecerá um quantitativo de uniformes menor do que o previsto no edital.

Quanto ao atestado de capacidade técnica, alega que a empresa **PVH-SEG SERVIÇO DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA** apresentou atestados de capacidade técnica que não atendem aos requisitos do edital, afirma que a empresa não comprovou a experiência de 6 meses exigida no instrumento convocatório.

A recorrida alega ainda, que a empresa **RONVISEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA** apresentou proposta em discordância com o edital.

Por fim, a recorrente requer o recebimento do recurso, a volta de fase do certame, a recusa da proposta apresentada pelas empresas PVH-SEG SERVIÇO DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA e RG SEGURANCA E VIGILANCIA, além da convocação da empresa PROVISA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA para negociação e envio da proposta atualizada para o grupo 1.

4. **DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA PVH-SEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ 37.168.007/0001-27 (ID. 0022890517)**

A empresa PVH-SEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA apresentou contrarrazões ao recurso, afirmando que o pregoeiro não concedeu uma segunda chance em favor da recorrida para o envio do lance de desempate para empresa de pequeno porte.

Alega que a falha no sistema impediu a realização dos trabalhos, e por isso o pregoeiro remarcou a data do pregão eletrônico, com a finalidade de resguardar o direito dos licitantes.

Justifica que após a mensagem do pregoeiro, em razão da instabilidade do sistema, a recorrida não se ausentou da sala de disputa. No entanto, ficou impossibilitada de oferecer o lance de desempate, devido à

inconsistência no sistema.

Afirma ainda, que não pode a empresa recorrente se aproveitar da falta de estabilidade do sistema para obter vantagem e alegar violação do princípio da isonomia. Esclarece que a empresa recorrida cumpriu rigorosamente o que o pregoeiro descreveu, sem ter afetado o procedimento licitatório e prejudicado os licitantes. E, declara que não tem sentido o sistema do comprasnet está com erro e os itens continuarem disponíveis para envio de lances.

Relata que a empresa recorrida apenas cumpriu a determinação e orientação do Pregoeiro, e em razão de inconsistência do sistema comprasnet, somente retornou na data e horário remarcados.

Quanto a declaração da recorrente de que o material ofertado está em desacordo com o Edital, afirma que não merece prosperar pois a empresa recorrida apresentou toda a documentação necessária e prevista no certame.

Esclarece que de maneira alguma os custos dos uniformes serão repassados aos seus empregados e nem tampouco há prova do alegado pela empresa recorrente quanto ao material estar em desacordo com o edital.

5. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ 13.019.295/0006-02 (ID 0022890716)

A empresa RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA apresentou contrarrrazões afirmando que a proposta da recorrida seguiu estritamente o disposto no Edital, precisamente nos itens 8.4 e 15.1.

Explana que erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, pois o edital admite que a licitante faça esclarecimentos quando necessários, bem como que o órgão faça diligências, pois o edital admite alterações nas planilhas e na proposta, mediante solicitação, se necessário for, sem que se altere o valor final da proposta.

Por fim, a recorrida requer que se negue provimento ao recurso interposto pela empresa PROVISA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, e que se mantenha a classificação da proposta e habilitação da recorrida nos itens 27 a 36 do grupo 3, do procedimento licitatório.

6. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA RONVISEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA CNPJ 31.206.590/0001-37 (ID 0022890739)

A empresa RONVISEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA apresentou contrarrrazões afirmando que assim como o recurso, as razões foram apresentadas de forma incoerente, com alegação de supostos desajustes nos quantitativos de materiais e depreciação de equipamentos.

Esclarece que o o quantitativo cotado pela empresa recorrida nas planilhas de custos está correto e de acordo com o instrumento coletivo da categoria, para a escala de 12 x 36 horas, atendendo assim o item 15 do edital e o subitem 15.1.

Informa que apresentou em sua proposta e em declarações anexadas ao processo, que nos preços cotados estão inclusos todos os custos diretos e indiretos para a execução total dos serviços: tais como; salários, encargos, impostos, materiais, equipamentos, insumos, lucro, despesas administrativas e operacionais e outras despesas existentes para o cumprimento total dos serviços.

Além disso, afirma que os erros formais nas planilhas de custos, não são motivos suficientes para desclassificação e não aceitação da proposta, desde que não haja majoração no preço final proposto, ainda mais quando se tem percentuais de Custos Indiretos e Lucro suficientes para adequação e correção das planilhas sem majoração da proposta.

Por fim, requer a improcedência do recurso administrativo interposto pela recorrente e que se mantenha como vencedora da licitação a empresa RONVISEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA, pois afirma possuir a plena e integral capacidade para executar o objeto licitado, sem qualquer restrição, nos preços propostos.

7. **EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO (ID. 0023071112)**

O pregoeiro, por meio do Exame de Recurso Administrativo, julgou improcedente o recurso da empresa PROVISA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Esclarece que a abertura do pregão eletrônico nº 662/2021, ocorreu dia 25/11 e foi conduzido pelo pregoeiro Sr. Yago Teixeira, o qual constatou graves instabilidades no sistema de Compras do Governo Federal, "Comprasnet", utilizado para realização das licitações.

O pregoeiro afirma que o sistema estava instável e apresentava travamentos e queda na conexão, não atualizava valores dos lances e não realizava o encerramento automático do grupo 01, e em razão disso suspendeu a sessão inaugural do pregão.

Esclarece que os problemas apresentados pelo sistema foram registrados na Ata do Pregão eletrônico.

Salienta que os problemas tecnológicos apresentados pelo Portal de Compras do Governo no dia 25/11/2021 foram críticos e que por isso não foi possível abrir para os lances dos demais grupos do pregão 662/2021.

Além disso, quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa PVH-SEG SERVIÇO DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA afirma que atendem as exigências do Edital, e para que não existisse dúvida, o pregoeiro abriu diligência. Dessa forma, a empresa apresentou documentos complementares aos atestados de capacidade técnica, e assim o pregoeiro afirma que se pôde aferir com segurança que a licitante detém capacidade técnica para prestar os serviços.

Quanto a alegação da recorrente sobre os uniformes e materiais fornecidos pelas empresas PVH-SEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e RONVISEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA, entendeu que não há irregularidade.

8. **PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL.**

Preliminarmente, o recurso foi interposto tempestivamente e recebido pela Comissão de Licitações, sendo, posteriormente, encaminhado para análise e parecer técnico e jurídico acerca dos Recursos Administrativos, razão pela qual passa-se à análise de seu mérito.

Em proêmio, embora cediço, é pertinente ressaltar que o parecer jurídico é dotado de caráter consultivo, e não vincula o consulente ou a autoridade competente, não se constituindo, portanto, como ato administrativo, representando apenas uma manifestação opinativa, que pode ser agregada como elemento de fundamentação ao ulterior ato administrativo.

Nesse sentido, se faz necessário ressaltar que toda e qualquer licitação destina-se precipuamente a busca da proposta mais vantajosa e a isonomia entre seus participantes, devidamente esculpida nos termos do artigo 3º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, vejamos: *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma incontestada, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A Constituição Federal Brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para recorrente e recorrida, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.

Pois bem, *in casu*, a empresa recorrente alega que no grupo 01 foi concedido a empresa PVH-SEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA segunda chance para ofertar o lance de desempate.

No entanto, observa-se que, de acordo com a Informação 37 (id.0022367093), a sessão foi suspensa devido a instabilidade no sistema comprasnet.

A reabertura para continuidade do pregão foi marcada para o dia 26/11/2021 às 13h, conforme disposto na Ata do Pregão (id. 0022676352):

Sistema 25/11/2021 14:44:51 Houve suspensão Administrativa da sessão pública. Justificativa: Devido a erro no sistema comprasnet.. É importante destacar que os itens que já estão em disputa continuam disponíveis para o envio de lances até os respectivos encerramentos. Data prevista para reabertura: 26/11/2021 13:00:00.

Sistema 25/11/2021 15:24:33 O item G1 terá desempate Me/Epp do lance. Mantenham-se conectados.

Sistema 25/11/2021 15:24:33 Sr. Fornecedor PVH-SEG SERVIÇO DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CPF/CNPJ 37.168.007/0001-27, em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item G1 até às 15:29:33 do dia 25/11/2021. Acesse a Sala de Disputa.

Sistema 25/11/2021 15:29:38 O item G1 teve o 1º desempate encerrado às 15:29:33 de 25/11/2021. O tempo expirou e o lance não foi enviado pelo fornecedor PVH-SEG SERVIÇO DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CPF/CNPJ 37.168.007/0001-27.

Sistema 25/11/2021 15:29:38 O item G1 está encerrado.

(grifo nosso)

Percebe-se que apesar da tentativa de desempate, a sessão já estava suspensa desde às 14:44:51, devido a justificativa de instabilidade do sistema e problemas na conexão. Verifica-se que a medida tomada pelo pregoeiro foi para não comprometer a legalidade e a isonomia do pregão. Em razão disso, não se vislumbra irregularidade quanto ao lance de desempate para empresa de pequeno porte.

Quanto a alegação da empresa recorrente de que o material da empresa PVH-SEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA está em desacordo com o item 22.1.5.4.3 do edital, verifica-se que o pregoeiro abriu diligência e concedeu a empresa vencedora o prazo para apresentação dos documentos complementares aos atestados de capacidade técnica da empresa, os quais foram juntados aos autos por meio do id. 0023071108. Observa-se que conforme id.0023071108, a empresa recorrida pôde comprovar atestado de capacidade técnica com prazo superior a 1 (ano).

Sobre a diligência realizada pelo Pregoeiro, verifica-se que está de acordo com o posicionamento do o TCU, acórdão 747/2011-Plenário:

É adequada a diligência efetuada para esclarecimento de atestado de capacidade técnica

Acórdão 747/2011. Relator: André de Carvalho

Ademais, a recorrente sustenta que os materiais ofertados pelas empresas PVH-SEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e RONVISEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA não estão de acordo com o edital.

No entanto, de acordo com a Análise 8 (0022445102), a Gerência Administrativa DER-GAD verificou que as empresas recorridas apresentaram toda a documentação necessária e prevista no certame, conforme dispõe:

EMPRESAS	ITEM	ANÁLISE
PROVISA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	LOTE 02 (ITEM 1 AO 7)	Em diligência ao prospecto e proposta apresentados pela empresa Proposta - PROVISA (0022403013), verificamos que a referida proposta atende as especificações técnicas solicitadas no edital.
RG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA	LOTE 03 (ITEM 1 AO 3)	Em diligência ao prospecto e proposta apresentados pela empresa Proposta - RONVISEG (0022403016), verificamos que a referida proposta atende as especificações técnicas solicitadas no edital.
RONVISEG SERVICO DE VIGILANCIA PRIVADA LTDA	LOTE 04 (ITEM 1 AO 3)	Em diligência ao prospecto e proposta apresentados pela empresa Proposta - RONVISEG (0022403016), verificamos que a referida proposta atende as especificações técnicas solicitadas no edital.
PVH-SEG SERVICO DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.	LOTE 01 (ITEM 1 AO 4)	Em diligência ao prospecto e proposta apresentados pela empresa Proposta - PVH SEG (0022427414), verificamos que a referida proposta atende as especificações técnicas solicitadas no edital.

Dessa forma, entende-se que a decisão tomada pela comissão se mostra correta e por isso não se vislumbra motivos que ensejam a reforma da decisão do Pregoeiro.

Verifica-se que o Pregoeiro conduziu o certame licitatório em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da legalidade, da razoabilidade, celeridade e eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório, onde exarou o exame do recurso administrativos interposto pela representante, sendo o mesmo aceito, recebido e julgado improcedente, o qual não restou demonstrado vício no procedimento licitatório em epígrafe.

9. CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Procuradoria, sob o viés jurídico que lhe compete, opina pelo conhecimento e improcedência do recurso interposto, para o fim de manter-se incólume a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação de Obras - ZETA/SUPEL, que julgou improcedente o recurso da empresa PROVISA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA CNPJ 26.156.245/0001-04.

É importante destacar que o presente opinativo não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Reinaldo Roberto dos Santos

Procurador Autárquico do DER-RO

Acolho os termos e fundamentos expendidos no presente exame pela Procuradoria Jurídica. Após, promova-se a remessa dos presentes às divisões competentes desta autarquia para adoção das providências que se fizerem necessárias.

Éder André Fernandes Dias

Diretor Geral Adjunto do DER/RO



Documento assinado eletronicamente por **Reinaldo Roberto dos Santos, Procurador(a)**, em 29/12/2021, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, Diretor(a)**, em 29/12/2021, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0023087065** e o código CRC **8F171202**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0009.221028/2021-31

SEI nº 0023087065



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 12/2022/SUPEL-ASSEJUR

À
Equipe de Licitação ZETA

Pregão Eletrônico nº 662/2021/SUPEL/RO

Processo: 0009.221028/2021-31

Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO

Objeto: Contratação de Empresa especializada no ramo de execução dos serviços continuados de segurança patrimonial ostensiva armada diurna e armada noturna nas dependências das residências regionais e usinas de asfalto, sob responsabilidade deste DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DER-RO/FITHA, por um período de 12 (doze) meses.

Assunto: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO

Em consonância com os motivos expostos no termo de análise de recurso (Id. Sei! 0023071112), amparado pela manifestação técnica expedida pela setorial competente através do Despacho SUPEL-GAP (Id. Sei! 0023021748), assim como, em observância aos Pareceres e Informações proferidos pela Procuradoria Autárquica - DER-PROJUR e Procuradoria Geral do Estado (Id. Sei! 0023087065, 0023226534, 0023374635 e 0023397426), e Termo de Convalidação (Id. Sei! 0023582725) que convalidou os atos administrativos praticados e convolou o certame em pregão eletrônico comum,

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **PROVISA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA**, concernente aos Grupos 01, 03 e 04, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou para o presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Equipe de Licitação/ZETA.

Ao Pregoeiro da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Israel Evangelista da Silva

Superintendente

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 28/01/2022, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0023699845** e o código CRC **0F912C59**.